



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.192 - ES (2011/0099570-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA GAGNO INTRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA MERLO
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. ALEGADO ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO LEGAL E EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É cediço que em sede de recurso especial não é possível a reanálise dos fatos. Tendo o acórdão objurgado decidido a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, reavaliar se houve erro sobre elemento constitutivo do tipo ou excludente de ilicitude esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.192 - ES (2011/0099570-9)

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA GAGNO INTRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA MERLO
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARGARIDA MARIA GAGNO INTRA e RODRIGO FERREIRA MERLO contra decisão de fls. 391/393 que não conheceu do agravo por aplicação das Súmulas ns. 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam os agravantes que para analisar se houve violação aos artigos 20, § 1º e 23, do Código Penal "é necessário sim, passar pelo material probatório, mas não para reexaminar, sim para revalorar e requalificar a prova" (e-STJ fl. 402).

Requerem a reconsideração da decisão, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.192 - ES (2011/0099570-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os agravantes insurgem-se tão somente quanto a questão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, nada aventando sobre a incidência da Súmula n. 182 deste Sodalício, fato que atrai novamente, neste ponto, a mesma imposição sumular.

Por outro lado, em referência a matéria objeto da insurgência, em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, para que houvesse uma modificação do entendimento do caso em comento, certo é que haveria a necessidade de revisão do conjunto fático.

Realmente, infere-se que a pretensão recursal - erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, excludente de ilicitude, descritos nos artigos 20 parágrafo 1º e 23 do Código Penal e por uma questão de causa e efeito a violação ao artigo 386, V, VI e VII do Código de Processo Penal - demandaria o revolvimento do arcabouço fático/probatório, inviável diante óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura infringência ao art. 619 do CPP o mero inconformismo do recorrente acerca do decidido no acórdão impugnado.

O Tribunal a quo apreciou toda a matéria posta em questão, de maneira fundamentada, apenas não adotando os argumentos defensivos.

2. A análise da ocorrência de erros de tipo e proibição, da propalada invalidade da prova testemunhal, bem como da incidência de excludentes de ilicitude demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, negado-lhe provimento.

(REsp 700.540/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 09/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA PENA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FINS REPRESSIVOS DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO-PROVIDO.

1. Recurso intempestivamente interposto não comporta conhecimento.

2. A pretensão de absolvição por ausência dos elementos constitutivos do tipo penal esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez vedada a reanálise do conjunto fático-probatório.

3. A pena devidamente aplicada, observadas as condições dos condenados que se encontram na mesma situação, não implica ofensa ao princípio da individualização ou ao critério trifásico.

4. Não há falar em aplicação no mínimo legal quando a pena de multa é fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

5. Recurso de W G não-conhecido e recurso de S A DE S parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (REsp 879.441/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010)

Nega-se, pois, provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0099570-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 8.192 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024070121611 02407012161120110031 24070121611

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA GAGNO INTRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA MERLO
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA GAGNO INTRA
AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA MERLO
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.